



Câmara Municipal de Abaeté
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

PROJETO DE LEI 007/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Serviços de Saneamento de Água e Esgoto de providenciar a restauração dos logradouros públicos danificados”

A Câmara Municipal de Abaeté/MG por seus representantes legais aprova:

Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias, terceirizadas, autorizadas ou prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto ao Município de Abaeté/MG ficam obrigadas a reparar os danos provocados em logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, calçadas, praças e canteiros, ou em propriedade particular, ocasionados em decorrência da execução de obras e serviços por elas realizados.

Parágrafo único: As empresas concessionárias, permissionárias, terceirizadas, autorizadas ou prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto ao Município de Abaeté/MG tem o dever de reparar os danos, e alteração com os mesmos materiais antes existentes na via, ou de melhor qualidade.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que seja realizada a reparação dos danos de que trata o artigo 1º desta Lei, devendo os respectivos locais contar com sinalizações na forma da legislação de trânsito vigente.

Parágrafo único: As empresas concessionárias, permissionárias, terceirizadas, autorizadas ou prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto ao Município de Abaeté/MG deverão comunicar oficialmente ao Município de Abaeté responsável pela via pública, COM ANTECEDÊNCIA, mínima de 24 (vinte e quatro) horas, quaisquer reparos que fizerem em rede de esgoto, pluvial ou de água que gerem interrupção de trânsito, corte do fornecimento, deterioração de bem público, buracos nas vias públicas ou qualquer constrangimento ao cidadão, com data e horário de início dos serviços. Nos casos emergenciais, as empresas concessionárias, permissionárias, terceirizadas, autorizadas ou prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto ao Município de Abaeté/MG, deverão comunicar ao referido Município 2 (duas) horas posterior, ao início do serviço emergencial. A comunicação pode ser feita via correio eletrônico, ofício, carta com aviso de recebimento ou qualquer outro meio que se possa comprovar que o Município foi cientificado, para contagem do tempo, para o devido reparo das obras.

Milton da Silva



Câmara Municipal de Abaeté

Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

Art. 3º- Havendo impedimentos, por motivo de força maior, da reparação de dano no prazo estabelecido no artigo anterior, as Concessionárias, Permissionárias, Terceirizadas, Autorizadas ou prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto ao Município de Abaeté ficam obrigadas à colocação de tapumes ou outros meios que os substituam no local até a reparação definitiva do dano, sem impedimento da circulação de pessoas ou veículos.

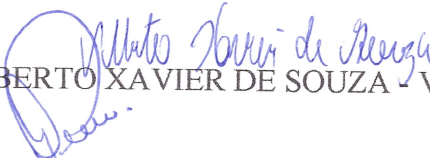
Parágrafo único: A existência de força maior deverá ser comunicada oficialmente ao Poder Executivo, apontando o motivo e data para o reparo.

Art. 4º - O tapume, a que se refere o artigo anterior, entende-se como chapa de ferro, colocada sobre o local da execução da obra ou serviço, observado sempre o material compatível com as normas estabelecidas pela legislação em vigor, para a livre circulação de pedestres e veículos.

Art. 5º O desatendimento do disposto nesta lei, por parte da pessoa jurídica prestadora do serviço público, implicará multa diária no valor de 500 (quinhentas) UTMs, por reparo não realizado, sendo que 1 UTM (Unidade Tributária Municipal), corresponde a R\$398,39 (trezentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos).

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Abaeté, 17 de março de 2025.


ALBERTO XAVIER DE SOUZA - VEREADOR

CARLOS EDUARDO LOPES PEREIRA - VEREADOR


JÉSSICA APARECIDA CUNHA MORAIS - VEREADORA



PARECER JURÍDICO – Projeto de Lei Ordinária 007/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 007 -2025
– Obrigatoriedade de reparação de logradouros públicos danificados em razão da prestação do serviço. Concessionárias de Serviços de Saneamento de Água e Esgoto.

1. Relatório:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei 007/2025 que “dispõe sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Serviços de Saneamento de Água e Esgoto de providenciar a restauração dos logradouros públicos danificados” apresentado pelos vereadores Alberto Xavier de Souza, Carlos Eduardo Lopes Pereira e Jéssica Aparecida Cunha Moraes.

Determina que a reparação deve ocorrer no prazo de 72 (setenta duas) horas, devidamente sinalizada, devendo para tanto ser utilizados materiais da mesma qualidade dos já existentes ou de melhor qualidade. Na ocorrência força maior que impeça a reparação no prazo de 72 horas, devem ser colocados tapumes ou outros meios até a reparação do dano.

Estabelece que o Município de Abaeté deve ser comunicado oficialmente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas acerca de qualquer reparo que gere interrupção de trânsito, corte do fornecimento, deterioração de bem público, buracos nas vias públicas ou qualquer constrangimento ao cidadão, devendo ser comunicada data e horário de início dos serviços. Em caso de urgência, a comunicação deve ocorrer 2 (duas) horas após o início do serviço emergencial.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

2. Mérito:

Inicialmente, analisando a competência legislativa para a matéria tratada – interesse público-, deve ser observado que o *caput* do art. 42 da Lei Orgânica Municipal vigente determina que “Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, [...]”



Câmara Municipal de Abaeté
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais



Deve-se salientar que em regra compete ao município legislar sobre matéria de seu interesse, contudo, a matéria, ora tratada no presente projeto de lei, não é de competência exclusiva do chefe do poder executivo, previstas no artigo 19 da LOM. Portanto, não se verifica vício de competência legislativa.

Quanto a forma legislativa indicada, conforme o artigo 157 do Regimento Interno desta Câmara, prevê que o projeto de lei ordinária é o instrumento apropriado para regulamentar disposições de interesse comum local.

O quórum de aprovação de projeto de lei ordinária exige maioria simples de votos, desde que esteja presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante o artigo 217 do Regimento Interno desta Casa.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa Legislativa.

3 . Conclusão:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade e legalidade, bem como pela regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer!

Cordiosamente,

Abaeté/MG, 17 de março de 2025

**CASSIA VALADARES
RODRIGUES**

Assinado de forma digital por
CASSIA VALADARES RODRIGUES
Dados: 2025.03.19 17:10:57
-03'00'

Cássia Valadares Rodrigues

Procuradora

OAB MG 219.551